
Protocolo nº 20.759.816-0

Interessado: Defensoria Pública do Estado do Paraná

Assunto: Consulta ao CSDP sobre atuação institucional de Defensores e Defensoras no desempenho da atividade-fim

Conselheira Relatora: Gabriela Lopes Pinto

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após o recebimento, pela Segunda Subdefensoria Pública-Geral, de questionamento encaminhado pelo Defensor Público Lucas de Castro Campos, lotado na Comarca de Londrina.

Questionou-se se a atuação da DPE-PR, no polo ativo da demanda, solicitando execução de valor a ser revertido em favor do fundo de aparelhamento da instituição, supostamente caracterizaria impedimento de atuação de membro(a) como representante do polo passivo dos autos, já que a DPE-PR atuaria “com interesse” e “como autora” na demanda.

Considerando a possibilidade do encaminhamento de novos protocolos que versem sobre o mesmo objeto, a Segunda Subdefensoria Pública-Geral apresentou consulta com os seguintes questionamentos:

- a) Há interesse pessoal de membro/a da DPE-PR no recebimento dos honorários sucumbenciais para aparelhamento do FUNDEP?*
- b) Tal interesse influenciaria ou impediria a atuação de membro/a da instituição no polo passivo de ação executória, em contrariedade ao dever disposto no art. 3º da Deliberação CSDP 026/2021?*
- c) Em consulta: como o Conselho Superior orienta novas decisões sobre o tema do impedimento para a defesa do polo passivo em ações em que há execução de honorários em favor do FUNDEP, especialmente em razão da existência do acórdão da 12ª C. Cível - 0032706- 83.2021.8.16.0000?*

O feito foi distribuído a esta Conselheira Relatora, que passará a expor seu voto a seguir.

2. VOTO

Após a análise da doutrina e da legislação pertinente, considero que não há impedimento para a representação do polo passivo em ações em que há execução de honorários em favor do FUNDEP, por intermédio de membro(a) da Defensoria Pública do Estado do Paraná, pelas razões que passo a discorrer adiante.

2.1. DA DESTINAÇÃO VINCULADA DO FUNDEP – AUSÊNCIA DE INTERESSE PESSOAL DO(A) MEMBRO(A)

Primeiramente, insta destacar que os honorários sucumbenciais recebidos pela Defensoria Pública, por força de lei, são destinados exclusivamente ao FUNDEP, fundo destinado exclusivamente ao aparelhamento e à capacitação profissional de membros(as) e servidores(as), conforme disposição das Leis Orgânicas Nacional e Estadual da Defensoria Pública:

Art. 4º XXI, LC 80/94:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Art. 4º, XIX, LCE 136/11:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

[...]

XIX - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos, excetuando-se relativamente à Administração Direta do Estado do Paraná, destinando-se aos fundos geridos pela Defensoria Pública do Estado do Paraná e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Embora haja autorização no art. 229, parágrafo único, da Lei Orgânica Estadual, de utilização de até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas no orçamento do FUNDEP para prover despesas de pessoal, há exceção expressa às verbas oriundas de honorários sucumbenciais:

Art. 229 Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

No mesmo sentido, ao discutir o Tema 1002, a Suprema Corte fixou duas teses a respeito dos honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública, uma delas diz respeito à vedação de seu rateio entre os membros da instituição:

Teses:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; **2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser**

destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Em seu voto, no *leading case* RE 1140005/RJ, o Ministro Relator Luis Roberto Barroso ressaltou que os honorários de sucumbência não são destinados aos defensores, mas ao incremento da qualidade de atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça:

39. Como visto, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população. O art. 4º, XXI, da LC nº 80/1994¹⁷ garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. **Deve-se, portanto, rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça.**

Ainda sobre a temática, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva¹ destacam que, ao conceder finalidade específica ao capital obtido pelo recebimento da verba de sucumbência, buscou-se evitar que, por via transversa, se infringisse a proibição de recebimento de honorários prevista na lei orgânica (art. 130, III, LC 80/94, e art. 178, IV, LCE 136/11):

“Deve-se observar, outrossim, que a destinação legal específica dos recursos proveniente dos honorários sucumbenciais possui um segundo objetivo, que se encontra implícito no texto da LC nº 80/1994. Ao conceder uma finalidade específica ao capital

¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger A. Princípios Institucionais da Defensoria Pública, 3ª edição, rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 9788530982010, p. 507. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982010/>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

obtido pelo recebimento da verba honorária, buscou-se evitar que os referidos valores fossem destinados ao pagamento de benefícios pecuniários aos integrantes da carreira, que estariam por via transversa infringindo a proibição estampada nos arts. 46, III, 91, III e 130, III da LC nº 80/1994.

Se os membros da Defensoria Pública da União (art. 46, III), do Distrito Federal e Territórios (art. 91, III) e dos Estados (art. 130, III) encontram-se proibidos de “receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições”, não poderão, por via análoga, receber benefícios oriundos das verbas sucumbenciais recolhidas pelo fundo da Instituição.

Os valores recebidos a título de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública deverão ser destinados especificamente para a Instituição, garantindo-lhe aparelhamento físico e capacitação profissional. **Em nenhuma hipótese poderão os valores serem revertidos diretamente em pecúnia aos membros da Instituição, seja a qualquer título ou pretexto.**

A previsão do art. 85, § 19, do NCPC (Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei) e a disciplina da Lei nº 13.327/2016 não se aplicam à Defensoria Pública, considerando seu regime jurídico próprio, inconfundível com o da advocacia pública.

Os honorários de sucumbência percebidos pela atuação institucional revertem-se a seu próprio favor, não podendo eles ser repartidos entre os membros da instituição, enquanto prevalecer a atual disciplina da LC nº 80/1994, especialmente o inciso XXI do art. 4º.”

Dessa forma, em resposta ao primeiro questionamento da Segunda Subdefensoria (“a) Há interesse pessoal de membro/a da DPE-PR no recebimento dos honorários sucumbenciais para aparelhamento do FUNDEP?”), considerando-se que os honorários sucumbenciais em nenhuma hipótese podem ser direcionados a(os) membras(os) da Instituição, não há que se falar em interesse pessoal no recebimento dos honorários sucumbenciais para aparelhamento do FUNDEP.

2.2. DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE IMPEDIMENTO

O impedimento consiste em um obstáculo de natureza objetiva que obsta o(a) Defensor(a) Público(a) de atuar no caso concreto, em razão de uma circunstância pessoal do(a) membro(a) da Instituição, conforme lecionam Diogo Esteves e Franklyn Roger²:

A presença de um impedimento revela a existência de um obstáculo de **natureza objetiva** que obsta o Defensor Público de atuar no caso concreto, sem que haja qualquer alteração na atribuição do órgão de atuação.

Verificada a hipótese de impedimento, que pode surgir logo durante o atendimento ou em momento posterior, suprime-se a possibilidade de atuação do Defensor Público. Basta imaginar a situação em que o membro da Defensoria Pública atua em determinado processo e constata a sua impossibilidade de atuação após a prática de determinado ato processual (ex.: cônjuge ou parente que tenha participado de oitiva em carta precatória na qualidade de magistrado ou membro do Ministério Público), em razão da incidência de alguma das situações descritas na Lei Complementar nº 80/1994.

O propósito do impedimento é evitar que situações de natureza objetiva possam interferir no desempenho da atividade de assistência jurídica, causando prejuízo ao assistido, em razão de uma circunstância pessoal do membro da instituição.

Note-se que, em determinadas hipóteses, mesmo presente uma causa de impedimento, o Defensor Público poderia se sentir confortável para atuar. No entanto, **o objetivo da lei é assegurar uma atuação isenta por parte do membro da instituição, evitando que circunstâncias pessoais ocasionem ou tenham o potencial de ocasionar prejuízo ao assistido.**

Veja-se que as causas de impedimento se referem a circunstâncias pessoais a serem observadas no caso concreto, a depender de quem atue no processo ou procedimento. As Leis Orgânicas Nacional e Estadual trazem o rol de impedimentos nos artigos 131 e 180, respectivamente:

“Art. 131. É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado exercer suas funções em processo ou procedimento:

² Ibid, p .888.

-
- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
 - II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
 - III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
 - IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
 - V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
 - VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
 - VII - em outras hipóteses previstas em lei.”

“Art. 180 É defeso ao membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;
- II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
- III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;
- IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
- V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
- VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da

demanda;
VII - nos casos previstos em Lei.”

As hipóteses de impedimento, apesar de não serem taxativas, de acordo com o entendimento da doutrina majoritária, devem estar previstas expressamente em lei, conforme se infere do art. 131, VII, da LC 80/94, e do art. 180, VII, da LCE 136/11.

Nesse sentido, inexistindo quaisquer das hipóteses legais de impedimento, não há que se estabelecer *prima facie* uma hipótese de impedimento com base no objeto da demanda (circunstância objetiva, não pessoal) sem respaldo legal.

Por outro lado, não há que se falar em influência ou impedimento da atuação do(a) membro(a) em razão do interesse institucional da Defensoria Pública. Isso porque, a Defensoria Pública deve se reger pelo princípio da impessoalidade no exercício de suas funções institucionais.

Sobre a temática, ao narrar situação ainda mais complexa, envolvendo crime cometido contra a Instituição, Franklyn Roger³ defende a atuação da Defensoria em cumprimento às suas funções institucionais e pautada no princípio da impessoalidade:

“A Defensoria Pública não possui vontade própria, pois sequer detém personalidade jurídica. A instituição foi criada para exercer funções previstas em lei, funções estas pautadas na defesa das mais diversas vulnerabilidades.

A perspectiva da vingança e do punitivismo não encontra eco na Defensoria Pública, já que diuturnamente a instituição busca a contenção dos excessos dos particulares e do poder público. Logo, não poderia ela própria estimular o punitivismo e cerrar suas portas para aqueles que dependessem de sua assistência, pelo simples fato de uma infração penal ter sido praticada em detrimento de seus bens.

A frustração, de clara compreensão, por parte de alguns dos membros quando uma infração penal é praticada contra os interesses da instituição, não pode assumir contornos objetivos

3

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-09/tribuna-defensoria-assistencia-infracoes-membros-servidores-ou-interesses-defensoria>, acesso em 14 de setembro de 2023.

a interferir, ou melhor, obstar o exercício da assistência jurídica e da defesa técnica.

É por essa razão que a Defensoria Pública, mais uma vez, pautada na sua impessoalidade, vai exercer suas funções institucionais em favor daqueles a quem tenham agido em seu prejuízo, quase em uma analogia à passagem bíblica de João 13:1 quando Jesus, mesmo sabendo que seria traído por Judas, externa seu amor por todos os seus discípulos, principalmente por aquele que o levaria ao calvário.

[...]

Portanto, a impessoalidade da Defensoria Pública no exercício das suas funções institucionais não pode ser confundida com a subjetividade de parcela de seus membros que possam encontrar obstáculos legítimos à atuação institucional, sendo substituídos a partir dos critérios previstos em lei.

Assim, é possível que, no caso concreto, algum(a) membro(a) se sinta desconfortável em atuar por motivo de ordem íntima. Nesse caso, deverá dar-se por suspeito nos termos do art. 184, II, LCE 136/11, hipótese em que será substituído pelo(a) membro(a) tabelar e, na sua ausência, por outro(a) membro(a) designado pelo Defensor Público-Geral, conforme art. 185, §2º, LCE 136/11.

Assim, em resposta ao questionamento de alínea “b” (*Tal interesse influenciaria ou impediria a atuação de membro/a da instituição no polo passivo de ação executória, em contrariedade ao dever disposto no art. 3º da Deliberação CSDP 026/2021?*), reputo inexistir enquadramento em quaisquer hipóteses legais de impedimento, tampouco existir interesse pessoal de membro(a) da Defensoria Pública do Estado do Paraná no recebimento de honorários sucumbenciais para aparelhamento do FUNDEP, conseqüentemente, entendo não haver influência ou impedimento à atuação de membro(a) desta Instituição no polo passivo de ação executória destinada ao recebimento dos referidos honorários.

2.3. DA AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0032706-83.2021.8.16.0000 – 12ª CÂMARA CÍVEL TJPR

Destaco que o acórdão da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido nos autos nº 0032706-83.2021.8.16.0000, não se

sobrepõe ao princípio da impessoalidade que deve reger a atuação desta Instituição, assim como não possui o condão de revogar a legislação atinente à matéria.

Sobre este ponto, cabe salientar que referido acórdão sequer possui o *status* de precedente, não possuindo, portanto, caráter vinculante, já que não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no art. 927 do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”

Nesse sentido, um acórdão proferido isoladamente por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça não possui caráter vinculante, não sendo apto, portanto, a pautar a atuação desta Instituição, mormente considerando-se que a decisão limita o cumprimento de suas funções institucionais.

Ainda que a decisão possuísse caráter vinculante, seria de duvidosa constitucionalidade por limitar a defesa dos necessitados ao arrepio do disposto no art. 134 da Carta Magna, que prevê a defesa integral de seus direitos:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Assim, em relação ao questionamento da alínea “c” (*Em consulta: como o Conselho Superior orienta novas decisões sobre o tema do impedimento para a defesa do polo passivo em ações em que há execução de honorários em favor do FUNDEP, especialmente em razão da existência do acórdão da 12ª C. Cível - 0032706- 83.2021.8.16.0000?*), considerando as razões já exposta acerca da inexistência de impedimento, bem como a ausência de caráter vinculante do acórdão citado, opino para que este Conselho Superior oriente a Segunda Subdefensoria-Geral a não reconhecer o impedimento do membro(a) para a defesa do polo passivo em ações em que há execução de honorários em favor do FUNDEP.

Londrina, 19 de setembro de 2023

GABRIELA LOPES PINTO
Conselheira do CSDP



ePROCOLO



Documento: **Procedimento20.759.8160ConsultasobreatuacaoDPEpolopassivoemexecucaohonorariosFADEP.docx.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Gabriela Lopes Pinto** em 28/09/2023 13:28.

Inserido ao protocolo **20.759.816-0** por: **Julia Helena de Oliveira Modesto da Silva** em: 27/09/2023 14:42.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b5692ac50f4b81defe15691ffcc31b4e.